



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515083-40.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção corporal imposta ao réu; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1515083-40.2024.8.26.0228

Juízo de origem: 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP

Apelante: Samuel Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Cecilia Pinheiro da Fonseca

Voto nº 21.838

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação da sentença que condenou o réu Samuel Andrade por roubo, com pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além de 11 dias-multa. O réu busca a desclassificação para furto e substituição da pena por restritivas de direitos, com regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a conduta do réu pode ser desclassificada para furto e (ii) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

3. A violência empregada no roubo foi comprovada, impedindo a desclassificação para furto.

4. A jurisprudência do STJ confirma que a violência na subtração configura roubo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para alterar o regime inicial para o semiaberto, mantendo a condenação por roubo.

6. Tese de julgamento: "1. A violência na subtração caracteriza roubo. 2. Regime semiaberto é adequado devido aos maus antecedentes e à recuperação do objeto subtraído."

Legislação citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 33, § 3º; art. 44, inciso I.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no Resp nº 1167106/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julg. 18/04/2013, DJe 16/05/2013.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 125/128, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Samuel Andrade** como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação da conduta para o delito de furto e, por consequência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fixando-se regime prisional mais brando (fls. 139/145).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 149/156).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 167/172).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

A autoria e a materialidade do delito da subtração são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do apelante.

E, realmente, ficou demonstrado nos autos que o acusado **Samuel Andrade**, no dia 21 de junho de 2024, por volta das 18h10, na estação de metrô Tucuruvi, situado na avenida Doutor Antonio Maria Laet, 100, Parada Inglesa, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, subtraiu, para si, mediante violência contra a vítima Luciane Machado Silveira, uma corrente, avaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pertencente à citada vítima, circunstâncias estas corroboradas pela ofendida e pelas testemunhas Pedro Barreto Oliveira Chaves e Natascha Romero Da Silva em pretório (cf. audiovisual de fl. 136).

Note-se que a violência empregada no roubo, ao contrário do sustentado pela defesa, restou bem delineada no caso, visto que a vítima falou que estava na escada rolante do metrô, quando o réu arrancou a corrente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ouro do seu pescoço (que apresentou vermelhidão após ao ocorrido), e fugiu. Dessa maneira, não há que se falar em desclassificação da conduta para o delito de furto.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONTROVERSO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA QUE REPERCUTE SOBRE A VÍTIMA. ROUBO. CONFIGURAÇÃO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. A decisão impugnada não reexaminou o contexto fático-probatório da causa - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a sua reavaliação, em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pela instância ordinária.

*II. Consoante a jurisprudência do STJ, "não se trata, portanto, de reexame do conjunto probatório, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos incontroversos" (STJ, AgRg no REsp 902.486/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe de 30/06/2008). III. A conduta do agente que avança sobre o pescoço da vítima, arrancando-lhe o cordão que nele se encontra, ainda que não venha a lesionar-lhe, configura a violência, e, em consequência, o tipo penal do roubo, previsto no art. 157 do Código Penal. IV. **Agravo Regimental improvido"** (AgRg no Resp nº 1167106/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, julg. 18/04/2013, DJe 16/05/2013 - grifei).*

Logo, a condenação do réu, nos moldes do reconhecido pela sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A base foi elevada, na fração de 1/6 (um sexto), pelo mau antecedente do acusado (cf. Processo nº 1509103-15.2024.8.26.0228, certidão de fls. 117/118); sem alterações nas etapas subsequentes, à falta de modificadoras, resultando na pena final de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial, porém, a meu ver, deve ser mitigado para o inicial **semiaberto**, pois, conquanto o acusado possua mau antecedente, e tenha praticado o delito mediante violência, o crime não teve maiores consequências, visto que a corrente subtraída foi logo recuperada, de modo a autorizar a imposição do regime intermediário; não se exigindo, de outro lado, maior rigor carcerário (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Inviável, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda aplicada é superior a quatro anos e o crime também foi cometido mediante violência à pessoa (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de estabelecer o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento da sanção corporal imposta ao réu; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator